



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de agosto de 2016

nº 1203 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 10

>>Extratos Pág. 10

#### Licitações

>>Avisos Pág. 11

#### Editais de Concursos e outros

>>Editais Pág. 11

### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2868/2014 – TCE/RO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - IPECAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

QUITAÇÃO - BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEL: EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS – EX - CONTADOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA (CPF N. 692.356.192-20) E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0190/2016-GCVCS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. ACÓRDÃO Nº 06/2016 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Euzimar Santos Filgueiras, na qualidade de Ex - Contador do Instituto de Previdência Social de Campo Novo, exercício de 2013, referente multa imputada no item III do Acórdão nº 06/2016 – 2ª Câmara, no valor original de R\$4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais) cujo montante atualizado e recolhido corresponde à R\$5.037,82 (cinco mil, trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), devidamente recolhido à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Euzimar Santos Filgueiras (CPF nº 692.356.192-20);

III. Após o cumprimento do item II, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para deliberação quanto aos demais pedidos impetrados pela Senhora Edilaine Siqueira Pereira, os quais estão afetos à competência deste Relator;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Publique-se a presente Decisão.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

Porto Velho, 29 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1363/2011 – TCE/RO (Volumes I ao VI)  
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010 – ACÓRDÃO Nº 4/2016 – 2ª CÂMARA  
QUITAÇÃO / BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEL: RODRIGO ASSIS SILVA – EX - DIRETOR TÉCNICO EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (CPF Nº 831.581.201-78) E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0191/2016-GCVCS

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. ACÓRDÃO Nº 4/2016 – 2ª CÂMARA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR RODRIGO ASSIS SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Rodrigo Assis Silva – CPF nº 831.581.201-78 – na qualidade de Ex - Diretor Técnico Executivo do Departamento de Obras e Serviços Públicos, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item III do Acórdão nº 4/2016 – 2ª Câmara, correspondente a R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), cujo valor foi devidamente recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Rodrigo Assis Silva – CPF nº 831.581.201-78;

III. Determinar aos Departamentos Competentes que adotem as medidas necessárias para emissão dos Títulos Executivos, inscrição em Dívida Ativa e encaminhamento da Dívida para ajuizamento das ações de cobrança junto à Procuradoria Geral do Estado, em face dos Senhores Alceu Ferreira Dias, Kenny Abiorana Duran e Mário Sávio Vieira de Souza, quanto às multas impostas nos itens II, III e IV do Acórdão nº 4/2016 – 2ª Câmara;

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

V. Dar Conhecimento desta Decisão a interessada, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02130/2016/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 04/2016/DETRAN - Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes dominissários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRAN's, Postos Avançados e Prédios do DETRAN, na capital e no interior  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante (CPF nº 062.220.649-49), Diretor Geral do Detran-RO  
Jackeline Soares Lima (CPF nº 630.701.202- 10) Pregoeira interina do DETRAN/RO  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TCE/RO 0194/2016

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016/DETRAN. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA PARAMETRIZADA NA IN 02/08/SLTI/MPOG. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA SUSPENSÃO DO CERTAME POR POTENCIAL LESÃO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA IN 02/08/SLTI/MPOG. REQUISITOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR NÃO PREENCHIDOS. A ADOÇÃO DA METODOLOGIA E PARÂMETROS DEFINIDOS NA IN Nº 02/08/SLTI/MPOG, NÃO É CAUSA, DE PER SI, DE POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Posto isso, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e discordando parcialmente o Parecer Ministerial, amparado no art. 38, inciso I, alínea b e inciso III da Lei Complementar 154/96, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Indeferir o pedido de tutela antecipada formulada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer nº 0273/2016-GPYFM, posto não preencher os requisitos previsto no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – Determinar à Senhora Jackeline Soares Lima, Pregoeira responsável, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, apresente esclarecimento quanto à inclusão da área externada dos pátios de veículos apreendidos e pistas de teste (do Posto Avançado Tancredo Neves – PVH/ Galpão da Diretoria Executiva de Patrimônio e Leilões em Porto Velho; do Galpão de Veículos Apreendidos – PVH e do Galpão de veículos apreendidos de Ouro Preto), posto que consta ressalva no edital que tais áreas não seriam computadas;

III – Dar conhecimento desta Decisão Senhora Jackeline Soares Lima, Pregoeira responsável e ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do Detran-RO, informando-os da disponibilidade do Relatório Técnico; Parecer Ministerial e desta Decisão no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar conhecimento desta Decisão dos autos ao Ministério Público de Contas na forma do art. 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte ;

V – Encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento e acompanhamento;

VI – Publique-se a presente Decisão Monocrática.

Porto Velho, 01 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03975/2012 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA Representação  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS  
ASSUNTO: Representação - Edital de Pregão Eletrônico Nº 458/2011/CPL/SUPEL- Contratação de Empresa Especializada em Serviço Fluvial para Atender a População Ribeirinha a Pedido da SEAS  
RESPONSÁVEL:  
ADVOGADO: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 – Superintendente da SUPEL/RO;  
Daiana Líbia Oliveira Vieira, CPF nº 510.887.462-68 – Pregoeira da SUPEL/RO e  
Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF Nº 289.643.222-15 – Ex- Secretário de Estado de Assistência Social – SEAS.  
Sem Advogado  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00195/2016

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL - SEAS. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL DE CARGA E PASSAGEIROS ACÓRDÃO Nº 132/2013 – PLENO. DETERMINAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO E CONCLUSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Declarar cumprido o item IV do Acórdão n 132/2013-PLENO que determinou ao Secretário de Estado de Ação Social-SEAS que, no prazo no prazo de 120 contados da ciência da decisão, deflagrasse e concluisse o processo de licitação e contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte fluvial de carga e passageiros, vez que o gestor apresentou documentos probantes da realização do certame e cópia do contrato n. 363/PGE-2014, conforme se comprova pelos documentos acostados às fls. 1692/1703;

II. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar definitivamente, haja vista a inexistência de elementos a ensejarem a manutenção dos autos em testilha;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de arquivamento na forma do item III desta decisão;

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1737/2013 – TCE/RO (Volumes I a XI)  
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012 – ACÓRDÃO APL – TC 00094/16  
QUITAÇÃO / BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – EX - DIRETOR - GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA (CPF Nº 286.499.232-91)  
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RO Nº 1370; CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB Nº 3593  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0197/2016

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. ACÓRDÃO APL – TC 00094/16. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini – CPF nº 286.499.232-91 – na qualidade de Ex -Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão APL – TC 00094/16, correspondente a R\$3.240,00(três mil, duzentos e quarenta reais), cujo valor foi devidamente recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – CPF nº 286.499.232-91;

III. Determinar ao atual Diretor-Geral do DER/RO Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, que o Processo de nº 01.1420/01595/0001/2016, que trata da Tomada de Contas Especial nº 001/16/DER/RO, depois de cumpridas todas as fases legais de instrução e contraditório, deverá ser encaminhado a essa Corte de Contas nos termos e prazos delineados na pela Instrução Normativa nº021/2007/TCE-RO;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, por meio de seus Advogados José de Almeida Júnior – OAB/RO Nº 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB Nº 3593, por meio de publicação no Diário Oficial, informando-lhes de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral desta Decisão, uma vez não restarem quaisquer outras medidas de fazer nos autos;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2399/2006 – TCER-RO (Volumes I e II, e Apensos nºs 5860/05; 5861/05; 5863/05; 5864/05; 5865/05; 5866/05; 5867/05; 5889/05; 6377/05; 0248/06 e 0830/06)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN - Rondônia Crédito Imobiliário S/A – RONDOPOUP (Liquidada)

UNIDADE: Rondônia Crédito Imobiliário S/A

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2005 – Acórdão nº 73/2009 – 2ª Câmara de 12/08/2009 – Acórdão nº 73/2009 – 2ª Câmara - Cumprimento de Decisão

RESPONSÁVEL: Helma Santana Amorim – na qualidade de Liquidante – período de 01.01 a 31.06.05

José Genaro de Andrade – na qualidade de Liquidante – período de 01.07 a 31.12.05

Moacir Caetano de Santana – na qualidade de Liquidante – a partir de 06.01.2006

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00196/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPRESA PÚBLICA. RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A – RONDOPOUP. EMPRESA LIQUIDADADA. LEI ESTADUAL Nº 1.751/07 QUE ALTEROU A LEI Nº 1.737/07, TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA EMPRESA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. ACÓRDÃO Nº 73/2009 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CELERIDADE E ECONOMICIDADE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Posto isso, suportado no entendimento alhures ofertado, bem como nos princípios do devido processo legal, da legalidade, da economicidade, da celeridade processual e da segurança jurídica, e ainda, em consonância com os ditames legais em voga, em especial a Lei Federal nº 6.404/1976, em dissonância com o Corpo Técnico e Ministerial, DECIDO:

I. Considerar atendido o Acórdão nº 73/2009-2ª CÂMARA, de 12 de agosto de 2009, especificamente em relação aos itens II e III, arquivando-se, por consequência, os presentes autos, em homenagem aos princípios da Segurança Jurídica, Celeridade Processual e Razoável Duração do Processo, com baixa de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS DE LIMA – na qualidade de Liquidante Adjunto do Estado/SEFIN-RO;

II. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar definitivamente, haja vista a inexistência de elementos a ensejarem a manutenção dos autos em testilha;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de arquivamento na forma do item III desta decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de agosto de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2343/2016 – TCE/RO

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2565/2013, ACÓRDÃO Nº 0365/2015 – 2ª CÂMARA  
INTERESSADO: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA (CPF Nº: 556.984.769-34)  
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO – OAB/RO Nº 1684  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0192/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO Nº 0365/16 – 2ª CÂMARA. PROCESSO Nº 2565/2013/TCE-RO EXAME DA LEGALIDADE DO EXAME SIMPLIFICADO Nº 002/2013. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR OSCIMAR APARECIDO FERREIRA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – CPF Nº: 556.984.769-34, na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão nº 0365/2015 – 2ª CÂMARA, (cuja decisão integra o processo nº 2565/2013/TCE-RO), em 36 parcelas mensais de R\$598,23 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$21.536,17 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), para que RECOLHA AOS COFRES FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,

b) Lavre junto aos autos principais de nº 2565/2013/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,

c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os

autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 4.059/2014 – TCE-RO.

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

RESPONSÁVEL: Paulo Nébio Costa da Silva, Vereador-Presidente, à época.

INTERESSADO: Elivando de Oliveira Brito, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, à época.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 196/2016/GCWCSC

#### I – RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Representação, formulada pelo Controlador-Geral da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, Senhor Elivando de Oliveira Brito, na qual noticia diversas irregularidades perpetradas pela Presidência da Mesa Diretora e demais unidades e/ou departamentos do Poder legislativo Municipal, quanto aos descumprimentos do que estabelecem as Resoluções Legislativas n. 04/CMCG/12, de 14.09.12; n. 05/CMGC/12 de 13.10.12; e n. 07/CMGM/12, de 30.10.12; bem como as Instruções Normativas n. 03/2013, de 02.09.13; n. 05/2014- CG/CMGM, de 10.06.14; e o Decreto Legislativo n. 674/CMGM/05, de 10.08.05.

2. Aportada às informações no Gabinete do Conselheiro Relator, foi exarada a Decisão Monocrática n. 331/2014/GCWCSC, ocasião em que conheceu da peça formulada pelo Senhor Elivando de Oliveira Brito, como Representação ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade disposto nos arts. 82-A, V e § 1º c/c art. 80 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

3. Com vistas dos autos em epígrafe, e após as informações prestadas pelos jurisdicionados a Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 21 a 34 manifestou pela notificação dos jurisdicionados, ante a constatação de irregularidades, in verbis:

#### V - CONCLUSÃO

Ante ao exposto e por todo o mais que dos autos conste, procedida à apuração dos presentes autos de Representação, por meio da qual foram notificadas infringências as Resoluções e Decretos do próprio Poder Legislativo Municipal, ficando evidenciado a seguinte impropriedade e seu respectivo responsável, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA – VEREADOR PRESIDENTE, CPF Nº 139.244.192-72:

1.1 - Infringência o art. 39 da Lei Complementar nº. 154/96, por não encaminhar a esta Corte de Contas, informações solicitadas no bojo do Ofício nº 21/SGCE/2015, conforme item IV do presente relatório.

#### VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

6.1 – Para que o responsável seja citado e caso queira apresente defesa da infringência acima detectada “item 5.1.1”, em cumprimento ao princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei complementar Estadual nº 154/96;

6.2 – Que seja instado o Senhor Elivando de Oliveira Brito, a complementar a documentação que for necessária para o devido cumprimento do subitem 3.1 do presente relatório técnico.

4. Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, às fls. ns. 43 a 50, confeccionou a Cota n. 008/2016-GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, e opinou pela notificação dos jurisdicionados, para o exercício do contraditório, *ipsis verbis*:

[...]

No entanto, necessário que o Controlador Geral da Câmara seja instado a se manifestar, complementando as informações prestadas, quanto à subsistência ou saneamento das irregularidades praticadas pela Câmara Municipal, juntando provas nos autos para tanto, consoante sugerido pelo corpo de instrução.

No que tange ao Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, considerando a relevância dos fatos e sua conduta em manter-se inerte - apesar de ter sido oficiado pelo controle externo da Corte de Contas para prestar as informações pertinentes e contactado em oportunidades outras, consoante mencionado no item IV do relatório técnico derradeiro -, imperioso também seja chamado aos autos para apresentar justificativas.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que se dê aos jurisdicionados a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme exige o devido processo legal, nos moldes do que dispõe o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

5. Vieram os autos para deliberação.

É o Relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Como mencionados, a presente Representação resume-se às supostas irregularidades, perpetradas pela Câmara Legislativa do Município de Guajará-Mirim-RO, atinentes ao descumprimento do que estabelecem as Resoluções Legislativas n. 04/CMCG/12, de 14.09.12; n. 05/CMGC/12 de 13.10.12; e n. 07/CMGM/12, de 30.10.12; bem como as Instruções Normativas n. 03/2013, de 02.09.13; n. 05/2014-CG/CMGM, de 10.06.14; e o Decreto Legislativo n. 674/CMGM/05, de 10.08.05.

7. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos e evidenciou ilegalidades perpetradas naquele Poder Legislativo ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, às fls. ns. 21 a 34, e por força disso, recomendou a notificação dos jurisdicionados, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

8. Por seu turno, o Parquet de Contas, às fls. ns. 43 a 50, opinou pelo retorno dos autos ao Gabinete deste Relator, para se determinar a notificação do Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-mirim-RO, à época, assim como do Controlador-Geral do Poder Legislativo Municipal, Senhor Elivando de Oliveira Brito, para, querendo, apresentarem as devidas justificativas, documentos e/ou informações em homenagem aos princípios

do contraditório e da ampla defesa, bem como da duração razoável do processo.

9. Ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados no relatório confeccionado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 21 a 34, ainda, acolho o opinativo ministerial decorrente da Cota n. 008/2016-GPGMPC, às fls. n. 43 a 50, tenho por oportuno, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, aos jurisdicionados, retromencionados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e/ou documentos tendentes a elidir as impropriedades evidenciadas pela SGCE.

### III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que promova AUDIÊNCIA, por competente MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, aos responsáveis, Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-mirim-RO, à época, assim como do Controlador-Geral do Poder Legislativo Municipal, Senhor Elivando de Oliveira Brito, ante as irregularidades indiciárias apontadas na presente Representação, bem como pela SGCE, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c./c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Audiência as respectivas cópias da Representação, assim como da Peça Técnica, fls. ns. 21 a 34, e Cota ministerial n. 008/2016/GPGMPC, às fls. n. 43 a 50.

Porto Velho, 29 de julho de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.222/2016 – TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

RESPONSÁVEIS: Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal Guajará-Mirim-RO;

Alexandra Tanaka Tártaro – Secretária Municipal de Saúde de Municipal Guajará-Mirim-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 198/2016/GCWCS

### I – RELATÓRIO

1 - Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 80/2016/GCWCS, proferida no Processo 3.025/2014/TCER, instituída para verificar a regularidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2014, deflagrado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO.

2 – Com vistas dos autos em epígrafe, a Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 236 a 245, manifestou-se pela notificação dos jurisdicionados, ante a constatação de uma série de irregularidades, in verbis:

### XI. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 001 / 2016 da Prefeitura Municipal de Guajará - Mirim, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas na Instrução Normativa nº. 13/TCER - 2004, detectamos impropriedades que impede m este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

11.1. Infringência ao Art. 19, caput da IN n. 13/TCER/2004 pelo não encaminhamento do edital a esta Corte de Contas no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua publicação ;

11.2. Infringência ao Art. 21, XI, da IN nº 013/TCER - 2004, pela ausência de data para homologação das inscrições;

11.3. Infringência ao Art. 21, XIX, da IN nº 01 3/TCER - 2004, pela ausência de informação referente ao prazo de vigência dos contratos de trabalho;

11.4. Infringência aos princípios da legalidade e isonomia, previstos constitucionalmente, pela atribuição de pontos para o quesito de avaliação "experiência profissional".

XII.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Por todo o exposto e, considerando que foram detectadas irregularidades no referido edital e, em razão de não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer retificações no mesmo , pois os seus atos j á foram todos concluídos, sugerimos como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, que conceda prazo ao gestor da Prefeitura Municipal de Guajará - Mirim para se manifest ar nos autos acerca das impropriedades apontadas neste relatório técnico, concernente s ao item XI. CONCLUSÃO, subitens 11.1. a 11.4 . Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator da Prefeitura Municipal de Guajará - Mirim, para sua superior apreciação e deliberação que julga r adequada.

3. Vieram os autos para deliberação.

É o Relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos e evidenciou uma série de ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, às fls. ns. 236 a 245, e por força

disso, recomendou a notificação dos jurisdicionados, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

5. Ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados no relatório confeccionado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 236 a 245, tenho por oportuno, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, aos jurisdicionados, indicados no Relatório Técnico retromencionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e/ou documentos tendentes a elidir as impropriedades indicadas pela SGCE.

### III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que promova AUDIÊNCIA, por MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, aos responsáveis, indicados no Relatório Técnico, às fls. ns. 236 a 245, ante as irregularidades evidenciadas pela SGCE, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c./c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Audiência às respectivas cópias da Peça Técnica, de fls. ns. 236 a 245.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 411/2013  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação – Pregão Presencial n. 1/13  
Acórdão n. 193/2014 – Pleno - Quitação  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Jaru  
INTERESSADO: Josemar Figueira, CPF n. 560.462.272-91  
Presidente do Poder legislativo Municipal  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Acórdão n. 193/2014-Pleno. Quitação da multa no tocante ao item V. Recolhimento integral da CDA n. 20150205873465. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito.

DM-GCBAA-TC 00223/16

Tratam os autos sobre Representação formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Jaru, referente a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 1/2013, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 193/14 – Pleno (fls. 279/281), que em seu item V, imputou multa a Josemar Figueira, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls. 373/374), referente a CDA n. 20150205873465, dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado, que submetido à análise técnica (fls.384/386), concluiu in verbis:

I – Expedir quitação do débito constante do item V do Acórdão nº 193/2014-PLENO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015; em relação ao Senhor JOSEMAR FIGUEIRA;

II - Notificar a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, informando-a sobre a apresentação de crédito por parte do Senhor Josemar Figueira, em relação à CDA nº 20150205873465.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 373/374, por meio de Documento Protocolado sob n. 9301/16 em 19.7.16, Josemar Figueira, CPF n. 560.462.272-91, procedeu ao recolhimento integral da multa a ele imputada por meio do item V, do Acórdão n. 193/14-Pleno.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento da multa, considero cumprido o item V, do referido Acórdão, por Josemar Figueira, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Josemar Figueira, CPF n. 560.462.272-91, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada no item V do Acórdão n. 193/2014-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, da Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho, 1 de agosto de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01729/2014/TCE-RO.  
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO.  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO DE 2014.  
RESPONSÁVEL: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA (CPF Nº 187.694.621-00) – VEREADOR PRESIDENTE.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0189/16

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS ANUAIS APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INFORMAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Posto isto, em face das argumentações aqui lançada e, não havendo outras medidas a serem adotadas, DECIDO:

I. Arquivem-se os presentes autos, uma vez que os dados relativos ao Relatório de Controle Interno do exercício de 2014, já exauriu sua fase de acompanhamento e subsídio às Contas Anuais da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, objeto dos autos nº 1566/2015/TCE-RO;

II. Encaminhem-se os autos ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para medidas de registro junto ao Processo nº 1566/2015/TCE-RO (Prestação de Contas) dos termos desta Decisão, bem como para cumprimento do item I;

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de julho de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR  
MATRÍCULA 109

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2290/2012 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA  
JURISDICIONADO: Edital de Processo Seletivo Simplificado Município de Ministro Andreazza  
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado - Nº 006/2012 - Contratação de Pessoal Equipe Volante do CRAS  
RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch, CPF: 325.451.772-53  
Prefeito Municipal  
Elenilda Agezislau de Souza Sering, CPF: 360.195.502-49  
Ex - Secretária Municipal De Assistência Social.  
ADVOGADO: Sem Advogado  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0193/2016

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2012. CONTRATAÇÃO DE 01 ASSISTENTE SOCIAL, 01 PSICÓLOGO E 02 TÉCNICOS DE

NÍVEL MÉDIO. DETERMINAÇÃO. DECISÃO Nº 475/2013 – 2ª CÂMARA. COMPROVAÇÃO DE DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E SUBSTITUIÇÃO DOS AGENTES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE POR SERVIDORES EFETIVOS, ARQUIVAMENTO.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Declarar cumprido o item III da Decisão n 475/2013- 2ª Câmara que determinou ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza que comprovasse a deflagração de Concurso Público, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do conhecimento da Decisão, com a substituição dos agentes públicos contratados temporariamente, por meio do Processo Seletivo Simplificado;

II. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar definitivamente, haja vista a inexistência de elementos a ensejarem a manutenção dos autos em testilha;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de arquivamento na forma do item III;

V. Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 29 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.785/2016 – TCE-RO.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
RESPONSÁVEIS: Francisca das Chagas Holanda Xavier – Secretária Municipal de Educação (CPF: 170.349.493-87);  
Gianny Almeida de Menezes Galvão – Chefe da Divisão de Educação Infantil da SEMED (CPF: 578.647.302-30);  
Josineide Macena da Silva – Diretora do Departamento de Educação da SEMED (CPF: 361.653.283-53);  
Luiz Mário de Freitas Santiago - Assistente de Controle Interno/CGM (CPF: 563.387.242-87);  
Jonhy Milson Oliveira Martins - Diretor de Controle Setorial/CGM (CPF: 348.521.742-53);  
Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município (CPF: 135.750.072-68);  
Moacir de Souza Magalhães - Procurador do Município/PGM (CPF: 102.856.522-49);  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 193/2016/GCWCS

I – RELATÓRIO

1 - Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instituída para verificar a regularidade do Processo Administrativo n. 09.00246-00/2015, cujo objetivo é a aquisição de livros didáticos para a Educação Infantil na faixa etária de 4 e 5 anos (Pré-escola) na rede municipal de ensino do Município de Porto Velho-RO, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no montante de R\$ 2.543.710,40 (dois



milhões, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos), levada a efeito por contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

2 – Com vistas dos autos em epígrafe, a Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 321 a 329, manifestou-se pela notificação dos jurisdicionados, ante a constatação de uma série de irregularidades graves, sobretudo, a ausência dos requisitos legais, ensejadores da contratação por inexigibilidade de licitação - ante a carência de comprovação cabal de exclusividade de fornecimento, a falta de justificativa dos preços praticados pela empresa contratada e a não-lavatura do pertinente instrumento contratual entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a empresa fornecedora, in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos instituídos para verificar a regularidade do Processo Administrativo nº 09.00246-00/2015, cujo objetivo foi a aquisição de livros didáticos para a Educação Infantil na faixa de 4 e 5 anos (Pré-escola) da rede municipal de ensino, em levada a efeito por contratação direta, com inexigibilidade de licitação, após a devida análise entendemos que restaram evidenciadas a ocorrência de desconformidades a seguir:

De responsabilidade solidária das Senhoras Francisca das Chagas Holanda Xavier - Secretária Municipal de Educação de Porto Velho; Josineide Macena da Silva - Diretora do Departamento de Educação da SEMED, Gianni Almeida de Menezes Galvão - Chefe da Divisão de Educação Infantil/SEMED, Luiz Mário de Freitas Santiago, Assistente de Controle Interno/CGM, Jonhy Milson Oliveira Martins, Diretor de Controle Setorial/CGM, Bóris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador Geral do Município, e Moacir de Souza Magalhães, Procurador do Município/PGM, pelas seguintes irregularidades:

a) Inobservância aos artigos 3º e 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem promovido, no Processo Administrativo nº 09.00246-00/2015, fuga de cabível processo de licitação por inadequado entendimento de inexigibilidade do procedimento.

b) Inobservância ao inciso III do Parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, pela não apresentação das devidas justificativas dos preços praticados no procedimento aquisitivo com inexigibilidade de licitação objeto do Processo Administrativo nº 09.00246-00/2015;

c) Inobservância aos termos do artigo 54, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da não lavratura do pertinente contrato administrativo entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho com a empresa fornecedora Edições IPDH Gráfica, Editora e Serviços Ltda., nos autos do Processo Administrativo nº 09.00246-00/2015.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a instrução técnica concluir pela evidenciação de possíveis ilícitos administrativos, sugerimos, data venia, nos termos da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), a instauração do contraditório, com a consequente oportunidade da ampla defesa às autoridades acima declinadas.

3. Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, às fls. ns. 332 a 336, exarou o Parecer n. 375/2016-GPEPSO, da lavra da eminente Procuradora de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela notificação dos gestores, para o exercício do contraditório.

4. Vieram os autos para deliberação.

É o Relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Como mencionados, os presentes autos cuidam da análise de legalidade do Processo Administrativo n. 09.00246-00/2015, deflagrado pelo Município de Porto Velho-RO, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, levado a efeito por contratação direta (via inexigibilidade de licitação), com objetivo de adquirir livros didáticos para a Educação Infantil na faixa etária de 4 e 5 anos (Pré-escola) na rede municipal de ensino, na montante de R\$ 2.543.710,40 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos).

6. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos e evidenciou uma série de ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, às fls. ns. 321 a 329, e por força disso, recomendou a notificação dos jurisdicionados, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

7. Por sua vez, o Parquet de Contas, às fls. ns. 332 a 336, opinou pelo retorno dos autos ao Gabinete deste Relator, para se determinar a notificação dos jurisdicionados, para, querendo, apresentarem as devidas justificativas, documentos e/ou informações em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da duração razoável do processo.

8. Ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados no relatório confeccionado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 321 a 329 e, ainda, acolho o opinativo ministerial decorrente do Parecer n. 375/2016-GPEPSO, às fls. n. 332 a 336, tenho por oportuno, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, aos jurisdicionados, indicados no Relatório Técnico, às fls. ns. 321 a 329, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e/ou documentos tendentes a elidir as impropriedades indicadas pela SGCE.

#### III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que promova AUDIÊNCIA, por competente MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, aos responsáveis, indicados no Relatório Técnico, às fls. ns. 321 a 329, ante as irregularidades evidenciadas pela SGCE, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c/c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Audiência às respectivas cópias da Peça Técnica, fls. ns. 321 a 329, e Parecer Ministerial n. 375/2016-GPEPSO, às fls. n. 332 a 336.

Porto Velho-RO, 29 de julho de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 525/2016-TCER.  
ASSUNTO: Denúncia.  
UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - RO.  
RESPONSÁVEL: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87  
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 195/2016/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, às fls. n. 242, que, por sua vez, atesta o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, DECRETO A REVELIA da jurisdicionada mencionada, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face da jurisdicionada revél, alhures citada, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se tão somente a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que a jurisdicionada, cujas revelia ora é decretadas, poderá, doravante, ingressarem no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Em 29 de Julho de 2016

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 54 de 30 de junho de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012,

publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00032/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, MOTORISTA, cadastro nº 378, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
1.122.1265.2981	3.3.90.30	1.000,00
1.122.1265.2981	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/06/2016 a 29/08/2016, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção de veículo L200 triton, placa NBG 8351, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/06/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA PLENUM LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de assinatura do periódico Juris Plenum Ouro, contemplando Revista (impressa com atualização bimestral, DVD – atualização bimestral), Website e Boletim diário, visando atender a Biblioteca desta Corte de Contas.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, iniciando-se em 12.11.2016.

DO VALOR – R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas - Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0086/2016.

DO PROCESSO – Nº 1859/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FLAVIO AUGUSTIN, Representante Legal da empresa Editora Plenum Ltda.

Porto Velho, 08 de julho de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente - TCE-RO

## TERMO DE COOPERAÇÃO

### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO – Conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na defesa do interesse público

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS – Não contempla a transferências de recursos financeiros entre os partícipes, relativo ao objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

DA VIGÊNCIA – 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação do Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial.

PROCESSOS – Nº 1747/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 29 de julho de 2016.

## Licitações

### Avisos

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1073/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, de Cabos Rígidos de Rede de Dados U/UTP (Unshielded Twisted Pair) com pares de CAT.5e e CAT.6, conectores RJ45 Macho e Fêmea Categorias, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedora a empresa H L P COMÉRCIO ELETRO-FONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.866.828/0001-67, com o valor global de R\$ 21.439,80 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 02 de agosto de 2016.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

## Edital de Concursos e outros

### Edital

## EDITAL DE CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE INSTRUTORES INTERNOS

### EDITAL N. 001/2016, DE 02 DE AGOSTO DE 2016

O Presidente da Escola Superior de Contas “Conselheiro José Renato da Frota Uchôa” - ESCon/TCE-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, torna pública a abertura do cadastramento de instrutores internos para atividade de docência neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O cadastramento, regido por este Edital, será executada sob a responsabilidade da Escola Superior de Contas “Conselheiro José Renato da Frota Uchôa” – ESCon/TCE-RO.

1.2. O cadastramento será realizado por Comissão Organizadora, designada por Portaria.

1.3. A Seleção visa o cadastramento de instrutores internos para seleção, em tempo oportuno, daqueles que melhor atendam à consecução de cursos de capacitação, cursos de aperfeiçoamento, palestras, seminários, fóruns, simpósios e correlatos promovidos pela ESCon, à elaboração de materiais didáticos pedagógicos, participação em bancas examinadoras ou comissão de exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de prova, ou para julgamento de recursos intentados por candidatos em concurso público e processos seletivos, relativos às áreas de suas habilitações.

1.4. O candidato interno (servidor), selecionado para compor o “Banco de Talentos”, nos termos deste Edital, para atividade de docência pela ESCon/TCE-RO, permanecerá lotado em seu Departamento e/ou Divisão de origem, até ser requisitado pela ESCon/TCE-RO para o desempenho eventual de atividade de docência atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados que, preferencialmente, desenvolver-se-á fora do horário normal de expediente, em conformidade com o artigo 8º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

1.5. O agente público, que exercer a função de instrutor, não perceberá gratificação de atividade de docência se a atividade for ministrada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

1.6. Regime de Trabalho: hora-aula convencional de 60 (sessenta) minutos, conforme definido no § 4º do art. 14 da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

1.7. Remuneração: O valor da hora-aula é fixado de acordo com a graduação do instrutor, conforme disposto no art. 11 e Anexo Único da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, não incorporado aos vencimentos, à remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

#### VALORES PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE DOCÊNCIA\*

Graduação	Unidade	Valor
Doutorado	H/A	R\$ 345,00
Mestrado	H/A	R\$ 287,00
Especialista	H/A	R\$ 253,00
Graduado	H/A	R\$ 230,00

\*Anexo único da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

1.8. A comprovação das horas-aula deverá ser certificada pela Escola Superior de Contas, com lista de frequência, devidamente assinada por períodos, cujos documentos integrarão o processo de pagamento, instruído com relatório do curso contendo os seus indicadores e avaliações, conforme preceitua o art. 10, inciso III, da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

#### 2. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA O DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE INSTRUTOR INTERNO

2.1. Serão dispensados de processo seletivo os membros do Tribunal de Contas, da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública e ainda os membros ativos e inativos dos Tribunais Superiores, conforme § 2º do art. 5º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

2.2. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria no âmbito do Tribunal de Contas:

2.2.1. Ter sido cadastrado, conforme critérios estabelecidos neste Edital;

2.2.2. Ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992;

2.2.3. Comprovar o nível de formação, especialização ou experiência profissional compatível com a área de conhecimento e ementa a qual tenha sido habilitado;

2.2.4. Cumprir as determinações deste Edital.

#### 3. DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

3.1. A seleção visa o cadastramento de instrutores internos para as áreas de conhecimento/atuação, conforme descrito a seguir:

Item	Área de Conhecimento/Atuação
01	Desenvolvimento de Competências Comportamentais (Servidores do TCE-RO)
02	Desenvolvimento de Competências Técnicas (Servidores do TCE-RO - Atividade Fim)
03	Desenvolvimento de Competências Técnicas (Servidores do TCE-RO - Atividade Meio)
04	Controle e Responsabilidade Social (Sociedade)
05	Controle Interno e Gestão Governamental (Jurisdicionados)

#### 4. A INSCRIÇÃO PARA O CADASTRAMENTO

4.1. O interessado em participar do cadastramento deverá preencher, no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) (Portal do servidor – menu inscrição de instrutor interno), o formulário de solicitação de cadastramento de instrutores internos, atualizar todos os dados cadastrais e anexar os comprovantes de formação e titulações “Lato Sensu” ou “Stricto Sensu”.

4.1.1. Obrigatoriamente farão parte do formulário de solicitação as seguintes informações, cujo preenchimento adequado fundamenta condição ao processo de avaliação da habilitação ao referido cadastramento como Instrutor Interno:

a) Dados pessoais;

b) Formação, acadêmica e complementar;

c) Experiências profissionais; e

d) Propostas de instrução contendo, individualmente, o programa ou ementa, compatíveis com a área de conhecimento disponíveis no item 3 (das áreas de atuação) e com a sua formação, titulações e/ou experiência profissional compatível.

4.2. O candidato que apresentar a documentação e informações exigidas incompletas será automaticamente eliminado do processo de cadastramento.

4.3. O período de inscrição será do dia 05.08.2016 a 05.09.2016, diretamente no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), (Portal do servidor –menu inscrição de instrutor interno).

#### 5. DA COMISSÃO ORGANIZADORA

5.1. O Processo Seletivo será julgado por Comissão Examinadora composta por 7 (sete) membros titulares, designada por meio da Portaria n. 581, de 20 de junho de 2016.

#### 6. DA HOMOLOGAÇÃO

6.1. A relação dos nomes dos candidatos que tiverem o processo de inscrição considerado válido e aceito para participar do cadastramento será homologada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e publicada na intranet.

#### 7. DOS RECURSOS

7.1. Os candidatos poderão apresentar recursos ao Presidente da Comissão, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a homologação das inscrições para o cadastramento.

7.2. O recurso de que trata o subitem 7.1 deverá ser entregue no Setor de Protocolo deste Tribunal de Contas, no horário de 7h30 às 18h (de segunda a sexta-feira).

7.3. Não será reconhecido recurso via fax ou correio eletrônico, tampouco será reconhecido recurso extemporâneo.

#### 8. DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO

8.1. Será convocado para a atividade de instrutoria o candidato cadastrado que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização da capacitação, após análise prévia e deliberação da Presidência da ESCon, conforme art. 5º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, observados ainda os critérios delineados no art. 4º da referida Resolução e análise prévia e deliberação da Presidência da ESCon.

8.2. A investidura nas atribuições de instrutor se dará mediante a assinatura de Termo de Compromisso elaborado especialmente para esse fim e assinado, também, pelo Presidente da ESCon/TCE-RO.

8.2.1. Fará parte do Termo de Compromisso a obrigatoriedade de participação do cadastrado em curso de instrutoria ministrado pela Escola Superior de Contas, com exceção dos membros do Tribunal de Contas, da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública.

#### 9. DO CADASTRAMENTO

9.1. É vedado o cadastramento extemporâneo, com exceção aos membros do Tribunal de Contas, da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública.

9.2. Não será aceita a solicitação de cadastramento que não atenda rigorosamente ao estabelecido neste Edital.

#### 10. DA CONVOCAÇÃO AO EXERCÍCIO DE INSTRUTOR INTERNO

10.1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem a obrigatoriedade de chamar o candidato cadastrado, se por alguma eventualidade o evento programado não acontecer.

10.2. A qualquer tempo poder-se-á anular o cadastramento do candidato, desde que constatada falsidade em qualquer declaração e/ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados, assim como a constatação de inabilidade prática do exercício de instrutor interno por meio das avaliações de desempenho, nota inferior a 7 (sete).

10.3. O candidato selecionado será solicitado, obedecendo às necessidades e aos interesses do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10.4. Não serão convocados instrutores cadastrados que apresentem pendências ao cumprimento do Termo de Compromisso assinado.

10.5. Em caso da ocorrência de cadastramento de assuntos/temas semelhantes, a Comissão deverá avaliar/obedecer como critério de seleção:

10.5.1. Doutorado, mestrado, curso de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas ou graduação em nível superior, nessa ordem de prioridade, na área de atividade de capacitação;

10.5.2. Maior tempo de experiência como instrutor da matéria ou objeto de capacitação;

10.5.3. Melhor avaliação como instrutor em cursos já ministrados com o mesmo conteúdo programático.

10.6. Ainda em caso da existência de cadastramento de assuntos/temas com ementas semelhantes, a Comissão poderá aceitar parceria de instrutores, sendo que a remuneração será proporcional às horas-aula efetivamente ministradas, ainda que participante de todo o curso, definido conforme o Projeto Básico aprovado (art. 7º da Resolução 206/2016/TCE-RO).

## 11. DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

DATAS PREVISTAS	EVENTO
05.08 a 05.09.2016	Período de inscrição
06.09 a 16.09.2016	Avaliação curricular
19.09.2016	Divulgação do resultado da avaliação curricular
21 e 22.09.2016	Prazo para interposição de recursos
30.09.2016	Divulgação da relação dos selecionados para o cadastramento

## 12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. O cadastramento do candidato implicará na aceitação das normas contidas neste Edital.

12.2. Todas as informações relativas a este processo seletivo serão divulgadas na intranet, no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Examinadora do Processo de Cadastramento e Seleção, instituída por meio da Portaria n. 581, de 20.06.2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Presidente da ESCon/TCE-RO

## ANEXO I

### FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO N.º \_\_\_\_\_

#### I - Dados Pessoais

Nome:

CPF/MF:

CI/RG:

Endereço:

Celular:

E-mail:

Conta Corrente:

Agência:

Banco:

**II - Formação Acadêmica**

Ordem	Nível de escolaridade	Curso/Especialista	Entidade
01			
02			
03			
04			
05			
06			

**ANEXO II**

Ord.	Experiências/Principais Trabalhos Realizados/Cursos Extracurriculares	Data
1		/ /
2		/ /
3		/ /
4		/ /
5		/ /
6		/ /
7		/ /
8		/ /

Relacione e comprove os itens citados.

**ANEXO III**

Relacione proposta de tema com respectivo ementário, compatíveis com a área de atuação, experiência profissional e formação.

Ordem	Tema	Ementário

Solicito de livre e espontânea vontade, meu cadastramento no Quadro de Instrutores do TCE-RO.

Porto Velho – RO, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Solicitante

---